ALYSSON JOSÉ DE ANDRADE OLIVEIRA

DISPOSIÇÕES ELEITORAIS NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988:
uma decorrência da evolução democrática.

Trabalho Monográfico apresentado à Escola Judiciária Eleitoral com o escopo de concorrer ao 2º Concurso de Monografias do Tribunal Superior Eleitoral.

Aracaju – SE

2013

RESUMO

A sistematização da legislação eleitoral é tarefa penosa no ordenamento jurídico brasileiro, seja porque o Código Eleitoral data de 15 de julho de 1965, ou seja, é anterior à Constituição da República de 1988, não ocorrendo o fenômeno da recepção em vários de seus dispositivos, além de muitos outros estarem tacitamente revogados por leis extravagantes, seja porque o homem contemporâneo é apenas acessoriamente político e, por esta razão, displicente na fiscalização e na gestão da *res publica*, mesmo existindo instrumentos de atuação direta do povo no governo. Por sorte, a nossa Lei Maior dispensou um zelo acurado com as normas disciplinadoras dos direitos políticos, visto que promulgada após a superação de uma conturbada fase na história recente do Brasil. Assim, mesmo com todos os problemas citados, existe um norte interpretativo ávido a direcionar de forma satisfatória todos os que se debruçam sobre as problemáticas que envolvem os direitos cívicos. O presente estudo monográfico objetiva explicitar e esclarecer as disposições eleitorais contidas no corpo da Constituição, trazendo ao centro da apreciação, muitas vezes, questões atuais e controversas, a exemplo da extensão ou não do disposto no art. 14, § 7º, que trata da inelegibilidade por parentesco ou reflexa, aos casais homoafetivos e da aplicabilidade ou não do princípio da anualidade às decisões do TSE, em razão de possuírem inegável capacidade regulatória do processo eleitoral. Buscou-se analisar, ainda, as origens de nossa tradição democrática, o modelo democrático vigente em nosso país e o protagonismo dos partidos políticos na mantença deste complexo modelo democrático. A pesquisa bibliográfica e jurisprudencial constituiu o principal método utilizado na consecução da presente monografia, expondo o posicionamento de autores nacionais e estrangeiros acerca da temática proposta e as decisões dos nossos tribunais de superposição. Restou constatada, então, a capacidade da Constituição de sistematizar todo normativo eleitoral infraconstitucional, imprescindindo o estudo de suas disposições.

PALAVRAS-CHAVES: Democracia. Constituição da República de 1988. Direito políticos. Sistematização. Partidos políticos.

ABSTRACT

The systematization of the electoral legislation is hard task in the Brazilian legal system, either because the Election Code date of July 15, 1965, i.e. prior to the Constitution of 1988, not occurring the phenomena of reception in several of your devices, and many others are tacitly repealed by laws, either because the contemporary man is only incidentally and politician for this reason, easy monitoring and management of *res publica*, even existing instruments of direct acting people in the Government. Luckily, our Largest Law dismissed zeal accurate with political rights disciplinary standards, as promulgated after overcoming a troubled phase in Brazil's recent history. So even with all the problems, there is an interpretive North avid direct satisfactorily all that study issues involving civil rights. This monographic study aims to clarify and explain the electoral provisions contained in the body of the Constitution, bringing the center of enjoyment, often controversial and current issues, such as the extension of the provisions of art. 14, § 7, which deals with the ineligibility by kinship or reflex, couples homosexuals and of the applicability or not of the principle of annuality TSE's decisions, because of its undeniable regulatory capacity of the electoral process. He has been trying to analyze the origins of our democratic tradition, the democratic model in force in our country and the role of political parties in the maintenance of this complex democratic model. The bibliographical research and case law was the primary method used in the achievement of this monograph, exposing the placement of national and foreign authors on the subject proposal and the decisions of our courts of overlay. Remains found, then, the ability of all electoral regulatory infra systematize, indispensable the study of its provisions.

KEYWORDS: Democracy. The Constitution of 1988. Political law. Systematization. Political parties.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....6

2. A ANTIGA E A MODERNA DEMOCRACIA 7

3. MODELO DE DEMOCRACIA ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 10
3.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO .11
3.2. DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS 13

4. DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS 15
4.1. CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA 16
4.2. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA.....18

5. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS.....19
5.1. INELEGIBILIDADES 20
5.1.1. Inelegibilidades absolutas.....21
5.1.2. Inelegibilidades relativas 22
5.1.2.1. Inelegibilidade funcional 22
5.1.2.2. Inelegibilidade por parentesco ou reflexa.....24
5.1.2.3. Inelegibilidade pela condição de militar.....26
5.1.2.4. Inelegibilidades previstas em lei complementar.....27

6. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....28

7. PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS 29
7.1. HIPÓTESES DE PERDA.....30
7.1.1. Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado 30
7.1.2. Perda da nacionalidade brasileira em virtude da aquisição de outra 31
7.1.3. Escusa de consciência – recusa de obrigação a todos imposta e não cumprimento da prestação alternativa, nos termos do art. 5ª, VIII, CR/88 31
7.2. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO.....32
7.2.1. Incapacidade civil absoluta.....33
7.2.2. Condenação criminal transitada em julgado.....33

7.2.3. Improbidade administrativa.....34

8. EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO POR SERVIDOR PÚBLICO.....35

9. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL..36

10. BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DOS PARTIDOS POLÍTICOS.....37
10.1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS – ASPECTOS RELEVANTES.....38
10.2. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL.....41

11. CONCLUSÃO.....42

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁGICA.....44

ANEXO 1 – PARECER TÉCNICO DA BANCA EXAMINADORA DO 2º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 47

1. INTRODUÇÃO

A visão democrática que circunda o pensamento das pessoas restringe-se, quase sempre, ao ato de votar, sendo consequência de sua origem etimológica. A palavra democracia vem do grego, constituindo-se da cumulação dos vocábulos *demos* (povo) e *kratos* (poder), significando poder do povo, não correspondendo, então, a governo do povo.[1] Criou-se a ideia de que o voto não é para decidir, mas para escolher quem decidirá, fazendo do método de seleção de líderes a feição da democracia real, mais conhecida como representativa ou indireta.

Contudo, ao se restringir o ideal democrático à realização de eleições periódicas para os representantes do povo facilita-se a manipulação popular, o que pode ser contornado com debates públicos acerca das questões a serem decididas, visto que a discussão legitima e racionaliza a gestão da *res publica.*[2] Esta forma de democracia foi denominada de democracia deliberativa.

Na medida em que a democracia evolui, as diversas áreas do conhecimento tentam com ela se compatibilizar, fenômeno mais gritante, por óbvio, na seara jurídica, em razão da sua natureza regulatória das relações sociais, o que não foi diferente no Brasil. Com a derrocada do Regime Militar, em meados de 1985, promulgou-se uma nova Constituição (1988), afeta às ideias de democracia participativa ou semidireta, que transcende a democracia real sem alcançar a democracia deliberativa, mantendo-se em uma zona fronteiriça.

O conturbado precedente histórico que desembocou na promulgação da nossa Lei maior motivou a reformulação substancial, por intermédio de normas de eficácia plena, da regulação dos Direitos Políticos, também denominados de Direitos Cívicos ou de Cidadania, que disciplinam, dentre outras coisas, a capacidade eleitoral ativa e passiva, isto é, quem pode votar e quem pode ser votado. Assim, a Constituição funciona como guia na difícil tarefa de sistematizar o Direito Eleitoral, que é um ramo do direito público maculado por inúmeras mazelas, como a defasagem do Código Eleitoral, que

[1] RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001, p. 8.
[2] SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Os direitos fundamentais como condições para a cooperação na deliberação democrática. In. LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (Org.). *Democracia, direito e política*: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 152.

conta com quase 50 anos, possuindo vários dispositivos que não foram recepcionados pela CR/88, além de outros tacitamente revogados por diversas leis extravagantes.

Destarte, o presente estudo monográfico objetiva esclarecer e explicitar a evolução teórica do ideal democrático, bem como a concretização deste ideal na Constituição da República de 1988, abordando as suas principais disposições acerca dos Direitos de Cidadania com o escopo de possibilitar a sistematização da legislação eleitoral, posto que melhor conhecido o instrumento que lhe dá validade. Destaca-se que as problemáticas atuais e controversas receberam especial atenção.

2. A ANTIGA E A MODERNA DEMOCRACIA

O conceito de democracia sofreu modificações ao longo do tempo, iniciando-se com a democracia direita, passando pela democracia indireta ou representativa, até chegar à democracia participativa ou semidireta. Existe, ainda, a democracia deliberativa, de difícil aplicação prática, pois exige cidadãos proativos e informados, visto que influenciariam diretamente na tomada de decisões, não se limitando a escolha dos representantes, mas participando de debates racionais acerca da gestão pública. Logo,

> a democracia deliberativa implica uma tomada de decisões políticas baseadas na troca de razões e argumentos, num processo em que todos os cidadãos participam, indo além dos seus interesses pessoais e pontos de vista, a fim de reflectir sobre o bem comum. Trata-se de articular formas de diálogo democrático que possam transformar as compreensões que os participantes têm de si mesmos, dos seus interesses e dos interesses dos outros, e desta forma criar as bases legítimas para um consenso democrático em torno das reivindicações em questão [...].[3]

Percebemos que o modelo de democracia deliberativa necessita de um grau acentuado de abertura, liberdade e igualdade, ou seja, todos podem participar, deverão estar livres de qualquer coação física ou moral e em iguais condições de influência e persuasão. O que dificulta, sobremaneira, a sua aplicação prática.

[3] SILVEIRINHA, Maria João. Democracia deliberativa e reconhecimento: repensar o espaço público. *LabCom*. Disponível em: <http://www.labcom.ubi.pt/files/agoranet/06/silveirinha_democraciadeliberativa.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2013.

Após essa análise sucinta acerca da democracia deliberativa, passamos a explicitar os três modelos inicialmente citados, começando pela democracia direta.

A Grécia foi o berço da democracia direta, mormente Atenas – o mundo helênico era composto de cidades-Estados independentes –, especialmente no século V a. C., onde o povo reunia-se na Ágora para o exercício direto e imediato do poder político. Nesta época a democracia significava literalmente poder do povo, no entanto estes representavam a ínfima minoria social formada por homens livres, em detrimento de uma expressiva maioria de escravos, "de modo que autores mais rigorosos asseveram que não houve na Grécia democracia verdadeira, mas aristocracia democrática, o que evidentemente traduz um paradoxo".[4] Realça-se que a participação política não era negada apenas aos escravos, mas também às mulheres, aos menores de idade e aos estrangeiros.

Alguns fatores contribuíram para o florescimento da democracia direta na Grécia, como acentua Bonavides:

> Em primeiro lugar, a base social escrava, que permitia ao homem livre ocupar-se tão-somente dos negócios públicos, numa militância rude, exaustiva, permanente, diuturna. Nenhuma preocupação de ordem material atormentava o cidadão na antiga Grécia. Ao homem econômico dos nossos tempos correspondia o homem político da Antiguidade: a liberdade do cidadão substituía a liberdade do homem.
> Em segundo lugar, depara-se-nos outra condição social que compelia o cidadão grego a conservar acesso o interesse pela causa de sua democracia e a valorar aquela ponta de participação soberana com que sua vontade entrava para moldar a vida pública, a vida da cidade.
> [...]
> O valor que o cidadão no Estado grego conferia à sua democracia estava preso, portanto, ao bem que ele almejava receber e que efetivamente recebia da parte do Estado.[5]

Depreende-se do excerto acima colacionado que o ócio do cidadão de Atenas contribuiu para o surgimento e fortalecimento da democracia direta, bem como a visualização do Estado como complemento e prolongamento da sua vida individual, não existia, então, tensão entre o Estado e o indivíduo. Assim, "para os antigos a imagem da democracia era completamente diferente: falando de democracia eles pensavam em uma praça ou

[4] BONAVIDES, Paulo. *Ciência política***.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 289.
[5] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 289.

então em uma assembleia na qual os cidadãos eram chamados a tomar eles mesmos as decisões que lhes diziam respeito”.[6]

Com a evolução da sociedade percebeu-se a sua incompatibilidade com a democracia direta, seja porque o Estado moderno vai além das cidades-Estados, constituindo Estados-Nações, com larga base territorial e acentuado número de eleitores, o que inviabilizaria a presença de todos em uma praça ou assembleia, seja porque o homem moderno não é integralmente político, mas acessoriamente político.

> [...] As condições históricas alteraram-se com a transição da cidade-Estado para os grandes Estados territoriais. O próprio Rousseau, embora tivesse feito o elogio da democracia direta, reconheceu que uma das razões pelas quais uma verdadeira democracia jamais existiu, e jamais existirá, era que ela exige um Estado muito pequeno [...].[7]

O homem moderno é econômico e político, sendo um pouco negligente na gestão da coisa pública, posto que, diferente do cidadão livre de Atenas, precisa prover, “[...] às necessidades vitais de sua existência. Ao contrário do cidadão livre ateniense, não se pode volver ele de todo para a análise dos problemas de governo, para a faina penosa das questões administrativas [...]”.[8] A solução encontrada foi a constituição de um governo democrático de bases representativas, legitimado pela soberania popular, materializada na vontade da maioria.

Destarte, os eleitores delegam a representantes, por tempo determinado, o poder de decidirem em seu nome, em outras palavras, “[...] o povo concede um mandato a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando”.[9] Nesta modalidade de democracia não se prevê qualquer instrumento de participação direta dos cidadãos nas decisões, consubstanciando-se em uma forma indireta do exercício do governo pelo povo.

---

[6] BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 17ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 372.
[7] BOBBIO, Norberto. *Ibidem*, p. 376.
[8] BONAVIDES, Paulo. *Ibidem*, p. 294.
[9] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 156.

Por outro lado, a democracia participativa ou semidireta compreende-se no meio termo entre as duas anteriores, visto que decorre de alterações à forma clássica de democracia representativa, possuindo o escopo de aproximá-la cada vez mais da democracia direta. Atualmente vem mostrando-se o modelo de democracia que mais se adequa à necessidade de equilibrar operacionalmente a representação política e a tomada de decisão pelo *demos*. Para o perfeito funcionamento da democracia semidireta faz-se necessário que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos de participação direta o povo nas decisões, ainda que a maior parte delas continuem a serem tomadas por representantes. A participação do povo é limitada, não abrange todas as decisões, o que não mitiga e nem desqualifica as benesses que este modelo traz à sociedade.[10]

De forma sucinta podemos expor que na democracia direta o povo, sem intermediários e/ou representantes, conduz o processo político do Estado; na democracia representativa ou indireta o povo, entendido como o elemento populacional do Estado, elege representantes e os outorga o poder de, em nome deles e para eles, governarem o país; e na democracia participativa ou semidireta, constituindo um sistema misto/híbrido, mescla-se mecanismos de participação direta e de participação indireta do povo no processo político do Estado.

3. MODELO DE DEMOCRACIA ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição pode ser definida como o documento político que comporta um conjunto de normas jurídicas supremas responsáveis pelo estabelecimento dos fundamentos organizacionais do Estado, decorrendo, quase sempre, de expressivas rupturas histórias vivenciadas pela sociedade, ou seja, a sua missão é a de

> organizar racionalmente a sociedade, especialmente na sua feição política. É o estatuto do poder e o instrumento jurídico com que a sociedade se premune contra a tendência imemorial de abuso dos governantes. É também o lugar em que se expressam as reivindicações últimas da vida em coletividade e se retratam os princípios que devem servir de guia normativo para a descoberta e a construção do bem comum.[11]

[10] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Ibidem*, p. 156.
[11] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

A Lei Fundamental "que define o modo concreto de ser e de existir do Estado"[12] deverá coadunar-se com as tradições históricas e políticas do povo a qual regula, o que não foi diferente para a nossa atual Constituição, razão pela qual a análise do modelo de democracia nela adotado necessita de uma breve exposição a respeito de seus antecedentes históricos, cuja estudo mais acurado deve iniciar-se do Golpe Militar de 1964, pois foi ele quem despertou e evidenciou a necessidade de uma controle maior da a atuação dos governantes por parte do povo.

3.1. Antecedentes Históricos à Promulgação da Constituição

No dia 13 de março de 1964 o Presidente do Brasil, João Goulart, realizou um comício em frente à Estrada de Ferro Central do Brasil, no Rio de Janeiro, decretando a nacionalização das refinarias particulares de petróleo, reafirmando a sua promessa de reforma agrária, antecipando a reforma urbana e prometendo alterar a carga tributária, aumentando-a para o mais ricos.

A resposta da direita paulista foi imediata, liderando, apenas seis dias após o comício, a Macha da Família com Deus pela Liberdade, uma passeata conservadora e anticomunista. Pouco tempo depois se iniciou a Revolta dos Marinheiros no Rio de Janeiro, que acabou servindo como causa imediata do Golpe de 1964, posto que a hierarquia militar ficou abalada em razão de Jango, como era conhecido João Goulart, não ter reprimido o movimento, além de ter anistiado os rebeldes.

Assim, na noite de 31 de março, os generais Luís Carlos Guedes e Olympio de Mourão Filho sublevaram a guarnição de Juiz de Fora, iniciando a marcha para o Rio de Janeiro onde, contando com o apoio militar de outros Estados, tendo em vista que praticamente todas as unidades militares aderiram ao golpe, existia um forte contingente em seu apoio. João Goulart, sem defesa militar ou civil, exilou-se no Uruguai e em menos de 48 horas o movimento já havia se mostrado vitorioso em todo o país, iniciando a égide militar no Brasil.

Durante mais de 20 anos de Ditadura Militar a população brasileira jamais desistiu de lutar pela normatização democrática e pelo retorno ao Estado Democrático de Direito,

[12] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 77.

tendo esta luta se iniciado logo após o golpe de 1964 e se intensificado com o AI 5, instrumento mais autoritário da história política do Brasil. O ardor das lutas, arraigadas pelos ideais democráticos, desembocou, no início de 1984, no movimento denominado de “Diretas Já”, onde multidões entusiasmadas e bem organizadas compareciam a comícios em prol de eleições diretas para Presidente da República, que seriam possíveis com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional proposta pelo deputado Dante de Oliveira, demonstrando, de forma inequívoca, o anseio da nação pelo reequilíbrio da vida política nacional.

Apesar de todo esse apoio popular a emenda foi rechaçada pelo Congresso Nacional e o Brasil manteve o sistema de votação indireta, porém, tentando dar uma feição mais democrática à disputa eleitoral, o governo permitiu que civis concorressem ao pleito.

Diante dessa conjuntura o Colégio Eleitoral elegeu, em 15 de janeiro de 1985, mediante voto indireto, Tancredo Neves, um civil, para Presidente do Brasil. Este construiu as bases de sua campanha sob a promessa de estabelecer uma “Nova República”, democrática e social, sendo a sua eleição o marco representativo da derrocada do Regime Militar e o consequente início da redemocratização de nossa nação.

Contudo, Tancredo não chegou a tomar posse, que se realizaria no dia 15 de fevereiro do mesmo ano, visto que faleceu na véspera. Fatalidade que não impediu o país de rumar em direção à democracia, tendo o Vice-Presidente, José Ribamar Ferreira de Araújo Costa (José Sarney), assumido à presidência, no primeiro governo civil após o Golpe de 1964.

Com a queda do Regime de Exceção mostrou-se indispensável a elaboração de uma Constituição radicada com os valores do atual momentos histórico vivenciado pela população brasileira. Neste contexto será promulgada em 5 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, denominada por Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, de Constituição Cidadã, posto que contou com ampla participação popular durante a sua elaboração, pautando-se pela efetivação da cidadania.

Em razão das circunstâncias em que foi promulgada, a Constituição da República reservou logo em suas primeiras disposições, respectivamente nos Capítulos IV e V do Título II – *Dos Direitos e Garantias Fundamentais* –, a disciplina dos direitos políticos (arts. 14 a 16) e dos partidos políticos (art. 17), o que revela a essencialidade destes institutos no cenário político e jurídico nacional.

Ao fazer uso da expressão Direitos Políticos, também chamados de Direitos de Cidadania, quis o Constituinte emprega-la em sentido estrito, abarcando, tão somente, as normas que regulam a problemática eleitoral, quase como sinônima de Direito Eleitoral. Sendo que a concepção mais ampla incluiria, também, as normas sobre partidos políticos.[13]

3.2. Democracia e Direitos Políticos

Preceitua-se em nossa Carta Política que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente [...]", obedecendo-se, sempre, as suas disposições (art. 1º, parágrafo único). Este princípio democrático, da participação popular no governo, exigiu a formação de um arcabouço legal que o fundamentasse, denominado de direitos políticos. Deste modo, os direitos políticos podem ser sintetizados como o conjunto de normas que regulamentam o exercício da soberania popular, atribuindo ao cidadão o direito de influir na *res publica*, seja direta, seja indiretamente.

O dispositivo em apreço, ao determinar que o exercício do poder pelo povo se dará diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, evidencia a adoção da democracia semidireta ou participativa pela Constituição, que, conforme já explicitado, exige a previsão de instrumento de participação direta do povo na tomada de decisões e na gestão governamental, necessidade suprida pelo art. 14 ao estabelecer que "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:" (*caput*) "*plebiscito*" (inciso I); "*referendo*" (inciso II); *e* "*iniciativa popular*" (inciso III) (grifo nosso).

[13] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 344-345.

O plebiscito e o referendo são disciplinados pela Lei nº 9.709/98, sendo instrumentos de "consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa" (art. 2º, *caput*). A principal diferença entre os dois institutos está no momento em que se dá a consulta, posto que "o plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido" (§ 1º); em contrapartida, "o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição" (§ 2º). Ambos os institutos vinculam a atuação do Governo, visto que qualquer atitude em sentido contrário violaria o princípio da soberania popular, esculpido no parágrafo único do art. 1º e no art. 14 da CR/88.

Atualmente, tem se questionado com certa reiteração acerca da viabilidade de um plebiscito para se discutir a reforma política, sob o argumento de que "a consulta popular é recomendável quando as formas de representação política dão sinais de que precisam ser renovadas".[14] Concordamos com a consulta popular, porém acreditamos que esta deve ser realizada posteriormente ao ato legislativo, visto a complexidade da matéria, existindo

> [...] dúvida sobre como se vai fazer um plebiscito e que perguntas serão dirigidas à população, que terá de decidir sobre temas que têm perfil bastante técnico. Por exemplo: vai se adotar no Brasil o sistema alemão misto distrital e proporcional…? A população saberá distinguir? Depois, quando essa resposta vier, o Congresso vai executar como? Há muitas nuances nos próprios sistemas políticos eleitorais. Haverá uma série de dificuldades operacionais. Ou será um referendo e não um plebiscito?[15]

A consulta será exequível e passível de maior operacionalização, a nosso ver, se realizada mediante um referendo, podendo o povo ratificar ou rejeitar o ato, devido ao elevado tecnicismo do assunto. Além do mais, o povo teria acesso a integra do

[14] PLANALTO. *Mensagem enviada aos presidentes da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves, e do Senado, Renan Calheiros, em 02 de julho de 2013*. Brasília – DF, 02 jul. 2013. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/imprensa/notas-oficiais/mensagem-enviada-aos-presidentes-da-camara-dos-deputados-henrique-eduardo-alves-e-do-senado-renan-calheiros-em-02-de-julho-de-2013/view>. Acesso em: 03 jul. 2013 (mensagem enviada pela Presidente Dilma Rousseff).

[15] FOLHA DE S. PAULO. *Leia a transcrição da entrevista de Gilmar Mendes à Folha e ao UOL*. Brasília – DF, 01 jul. 2013. Disponível em: http:<//www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523-leia-a-transcricao-da-entrevista-de-gilmar-mendes-a-folha-e-ao-uol.shtml>. Acesso em: 03 jul. 2013(resposta do Ministro Gilmar Mendes à seguinte pergunta: "Sobre o plebiscito para fazer a reforma política. Qual é sua impressão sobre esse método?").

instrumento normativo antes de sua entrada em vigor, viabilizando debates mais seguros sobre todos os termos da reforma. No mesmo sentido do agora exposto afirma Carlos Ayres Britto:

> De acordo com a Constituição, a soberania do povo pode ser exercida pelo voto secreto universal, ou mediante lei, e aí caberiam três formas: o referendo, o plebiscito e um projeto de iniciativa popular. Eu prefiro o referendo, onde o Congresso prepara um projeto de lei ou PEC, discute, delibera, e depois o que for aprovado é submetido à população, dependendo, para entrar em vigor, desse endosso, desse aval do povo. O povo votaria já sabendo do que se trata. O Congresso já fez seu papel antes. O conteúdo está ali, não será uma surpresa que virá depois que tiver sido aprovada pela população, como no plebiscito. E as perguntas precisam ser claras, com base na vida vivida das pessoas, não da vida pensada.[16]

O plebiscito implica perguntas sobre temas específicos, os quais a população já possui conhecimento e opinião formada, o que não se visualiza quando o assunto é reforma política, sem esquecer a sua amplitude e complexidade técnica. Logo, o Congresso Nacional deveria discutir os diversos pontos da reforma e votar um projeto, cabendo ao povo legitimá-lo por meio de um referendo.[17]

Quanto à iniciativa popular, também disciplinada pela Lei nº 9.709/98, pode ser definida como a possibilidade "[...] de apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (art. 13).

Os institutos previstos no art. 14 da Constituição de 1988 evidenciam a adoção da democracia participativa ou semidireta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Destaca-se que as normas constitucionais disciplinadoras dos direitos políticos cindem-se em duas modalidades, denominadas de direitos políticos positivos e de direitos políticos negativos. Enquanto os primeiros estabelecem as condições para o exercício da

---

[16] O GLOBO. *Ayres Britto: reforma política pode virar 'cheque em branco'*. Rio de Janeiro, 26 jun. 2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/ayres-britto-reforma-politica-pode-virar-cheque-em-branco-8826778>. Acesso em: 03 jul. 2013.

[17] O GLOBO. *Op. cit.*(opinião de Gustavo Binenbojm).

cidadania política, os segundos tratam de limitar o exercício desta cidadania[18], conforme será deslindado em tópico próprio.

4. DIREITOS POLÍTICOS POSITIVOS

O traço nuclear fundante dos direitos políticos positivos materializa-se no direito de votar e ser votado, ou seja, no direito ao sufrágio, caracterizando-se tanto pela capacidade eleitoral ativa, concretizada na alistabilidade, na capacidade de votar, de ser eleitor, quanto na capacidade eleitoral passiva, que se refere à elegibilidade, isto é, a quem preenche os atributos definidos pela norma jurídica para ser votado. Nas palavras de José Afonso da Silva:

> Os *direitos políticos positivos* consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar dos partidos políticos (grifo do autor) .[19]

Destarte, é de fácil intelecção que os direitos políticos positivos são os que conferem ao cidadão a possibilidade de eleger um candidato, de ser eleito e de participar do processo político e de órgãos governamentais, ou seja, abarcam o direito de participação direta ou indireta no governo, na organização e no funcionamento do Estado.[20]

O sufrágio é o cerne dos direitos cívicos, sendo constituído da capacidade eleitoral ativa e passiva.

4.1. Capacidade Eleitoral Ativa

O exercício desta modalidade de sufrágio dá-se mediante o voto. As palavras sufrágio e voto, apesar de comumente utilizadas como sinônimas, possuem sentido diverso, sendo assim disciplinadas pela Constituição. O sufrágio é o direito de votar e ser votado,

[18] CUNHA JR., Dirley. *Ibidem*, p. 809.
[19] SILVA, José Afonso da. *Ibidem*, p. 348.
[20] GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 4.

enquanto que o voto é o ato mediante o qual se exercita o sufrágio. Desta maneira, "[...] o sufrágio é o direito, o voto seu exercício (relativamente à capacidade eleitoral ativa). De outra forma: o voto é o instrumento de exercício do direito de sufrágio, no que toca à capacidade eleitoral ativa".[21] Percebe-se, então, que "[...] o voto é a concretização do sufrágio".[22]

Enquanto o sufrágio é universal o voto é direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*). A universalidade atribuída ao sufrágio está ligada a inexistência de condições discriminatórias, possibilitando a todos os brasileiros natos ou naturalizados o direito de exercê-lo, desde que atendam aos requisitos legais e constitucionais, não podendo estes requisitos serem de ordem econômica ou cultural. Quanto ao voto, é direto no sentido de que o cidadão vota diretamente no candidato, sem intermediários; é secreto por não ser divulgada a opção do eleitor, individualmente considerado, garantindo-se o sigilo absoluto no local de votação; e com valor igual para todos, pois o peso do voto de cada eleitor é igual ao peso do voto dos demais, independentemente de qualquer condição.

O exercício da capacidade eleitoral ativa exige o respeito a alguns requisitos descritos nos §§ 1º e 2º do art. 14 da CR/88, quais sejam: o alistamento eleitoral (§ 1º), a nacionalidade brasileira (§ 2º, primeira parte) e, em se tratando de militar, não ser conscrito (§ 2º, segunda parte). Destaca-se que o referido artigo, em seu § 1ª, inciso II, alínea "c", estabelece a idade mínima de dezesseis anos para o alistamento, visto que nesta idade o ato de alistar-se constituiria mera faculdade do indivíduo. Como bem observou José Afonso da Silva, a alistabilidade, ainda que obrigatória para os maiores de dezoito anos, é um direito subjetivo para os que tenham atingido a idade de dezesseis anos, os analfabetos e os maiores de sessenta, posto que possuem a faculdade de se alistar ou não.[23]

O alistamento eleitoral é o processo mediante o qual o indivíduo se habilita como eleitor, sujeito de direitos políticos, sendo ato de competência dos juízes eleitorais, consubstanciada em uma atividade de jurisdição voluntária. Segundo José Jairo Gomes:

---

[21] MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 234.
[22] GOMES, o*p. cit.*, p. 48.
[23] SILVA, José Afonso da. *Ibidem*, p. 356.

> Entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor. Uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País. Em outras palavras, adquire cidadania. Note-se, porém, que, com o alistamento, adquire-se apenas a capacidade eleitoral ativa, o *jus suffragii*; a passiva ou a elegibilidade depende de outros fatores.[24]

A qualidade de cidadão só é alcançada com o alistamento eleitoral, procedimento que viabiliza a soberania popular. Realça-se que mesmo o citado procedimento servindo, tão somente, para a aquisição da capacidade eleitoral ativa, ele atua, também, como *conditio sine qua non* para a aquisição da capacidade eleitoral passiva, ou seja, para que o indivíduo possa se candidatar a um cargo eletivo, como será explicado detidamente no item seguinte.

4.2. Capacidade Eleitoral Passiva

Conceitua-se como o direito de ser votado, ou seja, é a capacidade de eleger-se, de concorrer a um mandato eletivo, desde que satisfeitas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual se candidatou e, igualmente, esteja livre de impedimentos constitucionais, posto que para alguém

> [...] candidatar-se a um cargo eletivo, é necessário que o interessado: (a) satisfaça todos os requisitos de elegibilidade previstos no § 3º, do art. 14, da CR (*elegibilidade genérica*); (b) não se enquadre em nenhum dos impedimentos prescritos no § 4º, do art.14, da CR (*inelegibilidade absoluta*); e, por fim, (c) não incida em nenhuma das vedações das hipóteses prescritas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 14 da CR (*inexigibilidade relativa*) (grifo do autor).[25]

Depreende-se do excerto que o § 3º do art. 14 da CR/88 traz em seu texto as condições, ou requisitos, genéricos de elegibilidade, quais sejam: “a nacionalidade brasileira” (incido I); “o pleno exercício dos direitos políticos” (inciso II); “o alistamento eleitoral” (inciso III); “o domicílio eleitoral na circunscrição” (inciso IV); “a filiação partidária” (inciso V); e “a idade mínima [...]”, conforme o cargo em escopo (inciso VI).

[24] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 119.
[25] MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Ibidem*, p. 236.

Nacionalidade é o vínculo que une o indivíduo ao Estado, seja em razão do nascimento (nacionalidade originária) ou da naturalização (nacionalidade secundária).[26] É evidente que a capacidade de eleger-se abrange tanto os brasileiros natos quanto os naturalizados, porém, excepcionalmente, para alguns cargos a própria Constituição exige a qualidade de brasileiro nato, a exemplo dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 12, § 3º).

O pleno exercício dos direitos políticos determina que o cidadão não poderá incorrer em nenhuma hipótese de perda ou suspensão destes, pois que são aptos a influenciar na elegibilidade, que ficará, igualmente, perdida ou suspensa, consoante depreende-se do art. 15 da Constituição.

Como já foi explicitado, o alistamento eleitoral é condição indispensável para o exercício da cidadania. A Constituição estabelece que os estrangeiros e os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, não poderão alistar-se, sendo, por consequência, inelegíveis.

No que diz respeito ao domicílio eleitoral na circunscrição e à filiação partidária, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 9º, prescreve que "para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo". A filiação partidária forma um vínculo entre o cidadão e o partido político. Ressalta-se que a prova do domicílio eleitoral faz-se mediante o título.

Quanto à idade mínima, ressalta-se que o candidato deverá possuir na data da eleição trinta e cinco anos, se objetivar candidatar-se a Presidente, Vice-Presidente da República e Senador ("a"); trinta anos, para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal ("b"); vinte e um anos para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz ("c"); e dezoito anos para o cargo de Vereador ("d") – art. 14, § 3º, VI, alíneas "a" *usque* "d" da CR/88.

> A elegibilidade não é alcançada de uma vez só, de um jacto. Perfaz-se por etapas, tornando-se plena somente quando a pessoa completa 35

[26] CUNHA JR., Dirley da. *Ibidem*, p. 810-811.

> anos, idade em que poderá candidatar-se aos cargos de Presidente, Vice-Presidente da República ou Senador. Por outro lado, os naturalizados jamais a alcançam plenamente, porquanto certos cargos – como o de Presidente da República – são reservados a brasileiros natos.[27]

Ausente as condições de elegibilidade não poderá o indivíduo registrar-se validamente e, consequentemente, não poderá candidatar-se a um mandato eletivo.

5. DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS

Os direitos políticos negativos privam a pessoa de participar do processo político, impedindo-a de praticar atividades político-partidárias, posto que destituída de seus direitos de cidadania. Sendo assim, retiram do indivíduo o direito de eleger um candidato e/ou de ser eleito a um cargo eletivo.

Logo, os direitos políticos negativos podem ser entendidos como:

> [...] àquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em *privar* o cidadão de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São *negativos* precisamente porque consistem no conjunto de regras que *negam*, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública (grifo do autor).[28]

No mesmo sentido encontra-se a conceituação trazida por Dirley da Cunha Jr., *in verbis*:

> Os direitos políticos negativos compreendem um conjunto de normas constitucionais que *limitam* o exercício da cidadania, quer impedindo o gozo da capacidade eleitoral passiva (inelegibilidades), quer neutralizando os próprios direitos políticos positivos, afetando tanto a capacidade eleitoral ativa como a capacidade eleitoral passiva (perda e suspensão) (grifo do autor).[29]

Constituem, portanto, regras que despem o cidadão de seus direitos políticos de votar e/ou de ser votado, pela perda definitiva ou temporária destes, bem como em virtude das regras que estabelecem restrições à elegibilidade.

5.1. Inelegibilidades

[27] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 140.
[28] SILVA, José Afonso da. *Ibidem*, p. 381.
[29] CUNHA JR., Dirley da. *Ibidem*, p. 812.

As inelegibilidades consistem em empecilhos constitucionais ou legais (obrigatoriamente lei complementar) ao exercício do sufrágio passivo por certas pessoas, em decorrência de suas condições ou de algumas circunstâncias, ou seja, tolhem a elegibilidade do cidadão. Por restringir a capacidade de ser votado, isto é, a capacidade eleitoral passiva, findam por não atingir os demais direitos políticos, como, *verbi gratia*, o de votar e o de participar de partidos políticos (TSE – AgRgAG nº 4.598, de 03.06.04).

Este instituto é cindido em inelegibilidade absoluta e em inelegibilidade relativa. Enquanto a primeira impede o exercício do sufrágio em relação a todo e qualquer cargo eletivo, a segunda impede o acesso a um ou alguns cargos específicos. Evidencia-se que as inelegibilidades absolutas estão previstas taxativamente na CR/88, prescindindo de legislação infraconstitucional, posto que de eficácia plena (art. 14, § 4º). Contudo, apesar das inelegibilidades relativas estrem igualmente previstas na CR/88 (art. 14, §§ 5º a 8º), possibilitou-se à Lei Complementar estabelecer outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, desde que objetivem "[...] proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (§ 9º), como será deslindado em tópico próprio.

É importante frisar que as inelegibilidades previstas na Constituição não estão sujeitas a prazos preclusivos, podendo ser arguidas na fase de registro de candidatura ou posteriormente, antes ou depois das eleições. Por outro lado, as inelegibilidades legais possuem prazo limite para arguição, que se extrema no registro de candidatura, ultrapassada esta fase só poderão ser arguida se superveniente.[30] Em outras palavras, "as inelegibilidade infraconstitucionais devem ser objeto de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, exceto se supervenientes ao registro de candidatura".[31]

5.1.1. Inelegibilidades Absolutas

[30] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 157.
[31] TRE-GO - RE: 5855 GO, Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/05/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 088, Tomo 1, Data 20/05/2010, Página 10/11.

É cediço que os indivíduos que não podem ser eleitores também não podem eleger-se (CR/88, art. 14, § 4º), logo, os desprovidos da capacidade eleitoral ativa serão, igualmente, desprovidos da capacidade eleitoral passiva. Como é vedado ao estrangeiro e ao conscrito, durante o período de serviço militar obrigatório, a possibilidade de alistarem-se eleitores, por via obliqua veda-se a elegibilidade.

Situação interessante é a do analfabeto, visto que apesar de possuir o direito de alistar-se, ou seja, de possuir a capacidade eleitoral ativa, o Constituinte o privou da capacidade eleitoral passiva. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior trazem um questionamento interessante: qual seria o critério para se avaliar o nível de alfabetização do candidato?

> Uma das questões cruciais, nesse ponto, consiste em indagar se a Justiça Eleitoral pode avaliar o nível de alfabetização do candidato por ocasião da apresentação da candidatura.
> Em primeiro lugar, não nos parece fácil delimitar em que momento preciso a pessoa possa ser considerada alfabetizada. Qual critério? Assinatura? Domínio de um vocábulo mínimo?
> Embora não seja possível identificar um critério absoluto, certo é que, cuidando-se de restrição a um direito fundamental, tanto do indivíduo de se apresentar candidato quanto dos eleitores de eventualmente elegê-lo, qualquer avaliação deve ser pautada no critério excepcional da inelegibilidade, devendo, portanto, ficar limitada aos casos extremos, ainda assim avaliados por ocasião do alistamento eleitoral e não da apresentação das candidaturas.[32]

Para os doutos doutrinadores estaríamos diante da velha máxima jurídica de que as normas restritivas de direitos devem ser interpretadas de forma restritiva, exaltando-se, ainda, que se está diante de normas restritivas de direitos fundamentais.

Ordinariamente tem se definido o analfabeto como um indivíduo incapaz de ler e escrever textos singelos em seu próprio idioma, isto é, entende-se por analfabeto quem não domina a escrita e compreende textos, ainda que excessivamente simples. "[...] Analfabeto é quem não conhece o alfabeto. Para efeito de inelegibilidade este conceito não pode ser ampliado".[33]

5.1.2. Inelegibilidades Relativas

[32] ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano**.** *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 245.
[33] TRE-PR - RE: 2136 PR , Relator: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 03/08/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/8/2004.

O sistema das inelegibilidades relativas é disciplinado tanto pela Constituição quanto por Lei Complementar, como se depreende do art. 14, § 9º da CR/88. Estas inelegibilidades vedam que o individuo se candidate para determinado cargo sobre o qual recaem, podendo candidatar-se e eleger-se para outros, isto é, são situações excepcionais e relacionadas diretamente ao cidadão, individualmente considerado, que restringem a sua elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos.

Em virtude da existência de várias situações ensejadoras de inelegibilidade relativa na própria Constituição, achamos por bem analisa-las em quatro grupos de situações afins.

5.1.2.1. Inelegibilidade funcional

Esta modalidade de inelegibilidade também pode ser chamada de inelegibilidade garantidora da alternância do poder. Constitui um desdobramento necessário do princípio republicano, que tenta estabelecer uma forma de governo na qual os indivíduos estejam sujeitos à igualdade de condições no acesso ao poder e aos cargos públicos em geral, desde que preencham as condições estabelecidas na própria Constituição e em normas infraconstitucionais, redigidas em conformidade com esta mesma Constituição. Destarte, finda por acarretar a vedação a um terceiro mandato consecutivo para o Chefe do Poder Executivo, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

O § 5º do art. 14 da Constituição dispõe que "o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". Compreende-se que a inelegibilidade diz respeito apenas ao terceiro mandato consecutivo, no entanto uma observação deve ser pontuada, posto que mesmo silente o texto normativo, é evidente que se vedou àqueles que ocuparam a chefia do Poder Executivo por dois mandatos sucessivos candidatarem-se a vice na eleição subsequente, visto que em eventual renúncia ou vacância do cargo por qualquer motivo ocorreria, indubitavelmente, um terceiro mandato consecutivo, violando-se dispositivo da Constituição[34].

[34] ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Ibidem*, p. 246.

Fato interessante e que merece ressalva diz respeito à proibição do terceiro mandato consecutivo para o cidadão que tenham substituído ou sucedido, no curso do mandato, o Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando da seguinte forma:

> CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, art. 14, § 5º. I. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque *o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo*. II. - Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal. III. - RE conhecidos e improvidos (grifo nosso). [35]

Concordamos plenamente com o entendimento do STF, pois a norma vedou expressamente a reeleição, podendo ser reeleito, apenas, o cidadão que já ocupa o cargo cuja recondução pretende. "Assim, o vice de um chapa vitoriosa por duas vezes pode disputar, em uma terceira eleição, a titularidade, já que, desta feita, não concorre ao cargo de vice, mas, sim, ao de titular"[36].

Situação curiosa diz respeito à inelegibilidade funcional de prefeito reeleito para que concorra ao mesmo cargo em Município decorrente de desmembramento, incorporação e fusão. Entendemos que a proibição remanesceria, posto que o fim teleológico da norma advêm do princípio republicano, que se encontra esculpido no art. 1º da CR/88 e visa assegurar a alternância do poder. No mesmo sentido do aqui exposto encontram-se Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco[37].

Ainda quanto às inelegibilidades funcionais, o § 6º do mesmo artigo dispõe que "para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis

[35] RE 366488/SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 04/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28-10-2005.
[36] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 163.
[37] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ibidem*, p. 785.

meses antes do pleito". Esta situação foi denominada de desincompatibilização, onde o pretenso candidato desonera-se de alguma circunstância que o torna inelegível.

A renúncia será necessária unicamente quando o cidadão desejar concorrer a outros cargos, posto que para a reeleição, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.805-MC/DF), os Chefes do Poder Executivo estão dispensados da desincompatibilização.

A Suprema Corte aplicou no referido julgamento o princípio da continuidade da administração pública, afirmando que a limitação ao exercício do poder durante o período eleitoral está sujeito à fiscalização da Justiça Eleitoral, a quem incumbe o dever de apurar eventuais abusos do poder de autoridade ou do poder econômico, que possuem consequências legais. Assim, interpretando o § 5º do art. 14, determinou-se a desnecessidade do Chefe do Poder Executivo candidato a reeleição afastar-se do cargo seis meses antes do pleito.

5.1.2.2. Inelegibilidade por parentesco ou reflexa

Modalidade de inelegibilidade que se encontra prevista no § 7º do art. 14 da CR/88, dispondo este acerca da condição de inelegível, no território da *jurisdição do titular*, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Apesar da atecnia presente no referido dispositivo, visto que o termo jurisdição diz respeito somente aos membros do Poder Judiciário, devemos entendê-lo como a área onde o Chefe do Poder Executivo exerce o seu poder, evitando-se, assim, o nepotismo eleitoral.

> O grau de incidência dessa hipótese de inelegibilidade é diretamente relacionado à extensão dessa área física [em que o Chefe do Poder Executivo exerce o seu poder]. Pela sua aplicação, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito, estão impedidos de candidatar-se ao cargo de Vereador, Vice-Prefeito ou Prefeito do mesmo Município; o cônjuge e parentes do Governador estão impedidos de concorrer a qualquer cargo eletivo

> no próprio Estado (ou no Distrito Federal, em se tratando de governador do DF), com o que não podem candidatar-se aos cargos de Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador pelo Estado, Governador, Vice-Governador do Estado; e por fim, o cônjuge e os parentes do Presidente da República estão obstados de disputar qualquer cargo eletivo no país.[38]

A inelegibilidade ora analisada não abarca os parentes que já são titulares de mandato eletivo e pleiteiam à reeleição, assim entendida como uma nova tentativa de eleição para o mesmo cargo eletivo e na mesma circunscrição territorial.

É sabido que o conceito de família modifica-se através dos tempos, tanto que se antes era dotado de sacralidade e objetivava, somente, a reprodução, hoje, pelo contrário, é fundamentado na afetividade e transcendente das amaras religiosas, posto que a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar são princípios aptos a legitimar as famílias não tradicionais. Sendo assim, "o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares".[39] Posto isso, podemos conceituar a família contemporânea como "[...] um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes"[40].

Toda a digressão acerca da elasticidade do conceito de família aplicado contemporaneamente visa explicitar que a restrição à candidatura do cônjuge abrange também os companheiros e as companheiras, seja a união entre casais heterossexuais ou não (TSE – REspe nº 24.564/PA).

> Em todas essas situações – concubinato, união estável, casamento e parentesco – está presente, pelo menos em tese, forte vínculo afetivo, capaz de unir pessoas em torno de interesses políticos comuns. Por essa razão, sujeitam-se à regra constitucional do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.
> [...]
> É um dado da vida real a existência de relações homossexuais em que, assim como na união estável, no casamento ou no concubinato, presume que haja fortes laços afetivos.
> Assim, entendo que os sujeitos de uma relação estável homossexual (denominação adotada pelo Código Civil alemão), à semelhança do que ocorre com os sujeitos de união estável, de concubinato e de

[38] MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Ibidem*, p. 240.
[39] TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito civil 5*: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
[40] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 45.

> casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.[41]

Para finalizar a explanação acerca da inelegibilidade relativa em razão do parentesco é necessário esclarecer que a dissolução da sociedade ou do vinculo conjugal no curso do mandato não é suficiente para afastar a vedação constitucional (Súmula Vinculante 18/2009).

5.1.2.3. Inelegibilidade pela condição de militar

Por expressa disposição constitucional, o militar alistável é elegível (art. 14, § 8º), sendo que apenas para os conscritos existe a vedação quanto ao alistamento, regra que se aplica tanto aos militares das forças armadas quanto aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Não obstante, os incisos do § 8º do art. 14 da CR/88 estabelecem duas condições, ambas relacionadas ao tempo de serviço. Assim, o militar que constar com menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade, ou seja, o registro de sua candidatura o afasta definitivamente da atividade militar (inciso I). Quanto à segunda condição, na qual o militar consta com mais de dez anos de serviço, este será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, isto é, o registro de sua candidatura o afasta temporariamente das funções militares, mantendo a percepção a sua remuneração, contudo se for eleito será transferido para a inatividade com a diplomação, por outro lado, caso fracasse em eleger-se, regressará às suas atividades militares (inciso II).

No que diz respeito à impossibilidade dos militares cumprirem o requisito previsto no inciso V do § 3º do art. 14 da CR/88, posto que a elegibilidade pressupõe filiação partidária e a própria Constituição proíbe aos militares da ativa, seja das Forças Armadas (art. 142, § 3º, V), seja dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 42, § 1º), filiarem-se a partidos políticos. Esta questão já foi pacificada pelo STF e pelo TSE, que se posicionaram no sentido de que não será promovida a filiação partidária do militar, sendo suprida pelo registro da candidatura apresentada pelo partido político e autorizada pelo miliar candidato.

[41] TSE – REspe nº 24.564/PA. Voto do Ministro Gilmar Mendes, p. 7-9.

> Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). *Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado* (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º) (grifo nosso).[42]

Não se pode esquecer que os direitos políticos compõem a classe dos direitos fundamentais, possuindo aplicação imediata. Tendo o § 8º do art. 14 da CR/88 previsto que o militar alistável é elegível, não poderia a própria Constituição criar obstáculos que impossibilitem, por completo, o exercício do direito por ela assegurado.

5.1.2.4. Inelegibilidades previstas em lei complementar

A Constituinte achou prudente autorizar que o legislador infraconstitucional instituísse outras hipóteses de inelegibilidades relativas, acrescendo àquelas já previstas na própria Constituição, com a ressalva de que tal ampliação à restrição de direitos fundamentais somente se faria possível mediante Lei Complementar de caráter nacional (art. 14, § 9º). Como isso fica claro que se a inelegibilidade for estabelecida por outro instrumento normativo estaremos diante de uma inconstitucionalidade formal.

Com base no permissivo constitucional foi promulgada a Lei Complementar nº 64/90, que estabeleceu novos casos de inelegibilidade relativa, os prazos de sua cessação, além de determinar outras providências. Em recente alteração, determinada pela Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, tornou-se mais célere a decretação da inelegibilidade, não se exigindo o trânsito em julgado da decisão, mas apenas que seja proferida por órgão colegiado.

O § 9º do art. 14 da CR/88 ao determinar que a Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação evidencia que tais casos são de inelegibilidades relativas, até porque, como dito, estamos diante de restrição a direitos fundamentais.

6. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

[42] STF - AI 135.452, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-9-1990, Plenário, DJ de 14-6-1991.

A Constituição também prévio instrumentos de combate às irregularidades nas eleições, ao afirmar que "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" (art. 14, § 10). Estamos diante da ação de impugnação de mandato eletivo, cuja legitimidade ativa foi conferida ao Ministério Público, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos, eleitos ou não. Trata-se

> [...] de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato. Por óbvio, não apresenta caráter criminal. Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude[43].

Consoante se extrai do excerto e da própria nomenclatura da ação, o seu objetivo é o de desconstituir o mandato eletivo, vez que maculado pelo abuso do poder econômico, pela corrupção ou pela fraude. O prazo para a sua interposição é de quinze dias a contar da diplomação, isto é, do ato pelo qual se atesta a validade da eleição e se habilita os eleitos e suplentes ao exercício do mandato eletivo, sendo a competência para o julgamento outorgada à Justiça Eleitoral.

Outrossim, ao mesmo tempo em que busca garantir a moralidade nas eleições, a nossa Carta Política resguarda o candidato eleito, posto que "a ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé" (art. 14, § 11). O sigilo determinado pela Constituição é deveras criticado pela doutrina e pela jurisprudência, visto tratar-se de ação relativa a mandato eletivo, o que a imbui de elevado interesse público, não havendo justificativa para que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo seja processada sob segredo de justiça. "Acresce que o direito fundamental ao segredo deve sofrer restrição em relação ao homem público, sobretudo quando estiverem em jogo situações inerentes à sua atuação política"[44].

Analisando o de disposto no § 11 do art. 14 da CR/88 percebe-se que o segredo diz respeito à tramitação, mas não ao seu julgamento, o que levou o TSE a firmar o entendimento de que o trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo será em

[43] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 563.
[44] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 569.

segredo de justiça, porém o seu julgamento será público (Ac. nº 4.318), até mesmo em respeito ao princípio da publicidade que baliza os julgamentos de todos os órgãos do poder judiciário (CR/88, art. 93, IX).

Para finalizar esta breve explanação acerca da ação constitucional-eleitoral ora em apreço é necessário que se diferencie a ação temerária da manifesta má-fé. Assim, a ação seria temerária na medida em que não contivesse um lastro probatório mínimo, por outro lado, seria de manifesta má-fé quando o autor ciente da inocência do acusado faz uso da ação para satisfazer interesses políticos ou pessoais não amparados pela lei[45].

7. PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

É vedada a cassação de direitos políticos, que se materializa na destituição dos direitos políticos do cidadão por ato unilateral do Poder Público, sem a observância de princípio basilares do processo previstos na própria Constituição, a exemplo do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, existem em nossa Lei Maior, taxativamente discriminadas, situações de perda e de suspensão dos direitos políticos, que podem ser definidas como

> [...] privações da cidadania autorizadas pela Constituição, que só podem ocorrer diante de hipóteses excepcionalmente indicadas por ela. Cassação dos direitos políticos é privação abusiva, ao desamparo da Constituição, muito utilizada durante o regime de ditadura militar que assolou o país, sobretudo no período entre 1960 e 1970. Por isso mesmo, é expressamente vedada pela Constituição[46].

O art. 15 da CR/88 disciplina tanto a privação definitiva (perda) quanto à temporária (suspensão), porém, por interpretação sistemática, é possível elencar hipóteses não abarcadas por este artigo.

7.1. Hipóteses de perda

Consistem na privação definitiva e permanente dos direitos políticos, implicando, por consequência, na perda da cidadania política. O indivíduo torna-se inavistável ou, se já alistado, deixa de ser eleitor, sendo privado de todos os direitos fundados nesta qualidade.

[45] MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Ibidem*, p. 243.
[46] CUNHA JR., Dirley da. *Ibidem*, p. 817.

Mesmo a Constituição não tendo distinguido as hipóteses de perda e as de suspensão, a natureza do motivo da privação possibilitou à doutrina distingui-las, "de maneira que os casos de suspensão configuram-se nos incs. II, III e V do art. 15; os outros são de perda"[47].

7.1.1. Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado

Cancelando-se a naturalização o indivíduo é destituído da nacionalidade adquirida, voltando a condição de estrangeiro, ou não-nacional, perdendo os direitos decorrentes da cidadania brasileira, ou seja, "[...] em decorrência do cancelamento da naturalização, o indivíduo voltará à condição de estrangeiro, não podendo mais se alistar como eleitor (art. 14, § 2º) nem eleger-se, uma vez que deixa de ostentar a nacionalidade brasileira (art. 14, § 3º, I)"[48].

A perda dos direitos políticos é um efeito da decisão cancelatória da naturalização, que, como toda decisão judicial, poderá ser reformada, invalidada, esclarecida ou integrada por intermédio dos recursos. Porém, o disposto no art. 15, I da CR/88, ora em exame, diz expressamente que a decisão dever-se-á encontra-se com trânsito em julgado. Estando o processo com baixa definitiva deverá o indivíduo que objetiva readquirir a naturalização ajuizar ação rescisória.

Readquirindo a naturalização reavém-se, igualmente, os direitos de cidadania.

7.1.2. Perda da nacionalidade brasileira em virtude da aquisição de outra

Esta hipótese em especial não se encontra no rol do art. 15 da CR/88, mas é facilmente percebida ao se fazer uma interpretação sistemática do texto constitucional. Nas palavras de José Afonso da Silva:

> O art. 15, em verdade, não incluiu a *perda da nacionalidade* entre os motivos de perda ou de suspensão dos direitos políticos. Mas a interpretação sistemática leva à conclusão de sua ocorrência, mediante a aquisição de outra, implicará perda dos direitos políticos, na medida

[47] SILVA, José Afonso da. *Ibidem*, p. 382.
[48] LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1030.

> em que isso importa em transformar o brasileiro em estrangeiro, e como o estrangeiro não pode alistar-se eleitor, o eventual alistamento eleitoral daquele perde pressuposto básico de existência. Ora, se a nacionalidade brasileira é pressuposto da posse dos direitos políticos, perde-os quem a perde com a aquisição de outra (art. 12, § 4º, II), ainda que isso não conste no art.15 (grifo do autor) [49].

Ressalta-se que não haverá perda da nacionalidade nos casos "de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira" (art. 12, § 4º, II, "a") ou "de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis" (art. 12, § 4º, II, "b").

É possível a reaquisição da nacionalidade, ou nova aquisição como preferem alguns. A Lei nº 818/49 prevê a possibilidade de reaquisição por decreto do Presidente da República, se o ex-nacional estiver domiciliado no Brasil. A recuperação, por óbvio, diz respeito à qualidade perdida, assim, se o indivíduo possuía a qualidade de brasileiro nato, voltará a tê-la, o mesmo valendo para o naturalizado, pois "cumpre notar que a reaquisição da nacionalidade opera a partir do decreto que a conceder, não tendo efeito retroativo, mas o readquirente recupera a condição que perdera [...]"[50].

7.1.3. Escusa de consciência – recusa de obrigação a todos imposta e não cumprimento da prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, CR/88

A grande maioria dos autores afirma que esta hipótese em realidade refere-se à suspensão dos direitos políticos, posto que a Lei nº 8.239/91, que regulamenta a prestação alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, literalmente cita a palavra suspensão em seu art. 4º, § 2º. Entretanto, parcela considerável da doutrina acredita que a escusa consciente é verdadeira causa de perda, visto que a reaquisição dos direitos políticos depende da prestação do serviço alternativo, não sendo abolida pelo decurso do prazo, entendimento com o qual concordamos. Por todos:

> Cumpre apenas lembrar que a escusa de consciência só é legítima se o escusante se dispuser a satisfazer prestação alternativa (se prevista em lei, é claro), como forma de substituir a obrigação legal a todos imposta que ele se eximiu com fundamento em sua liberdade de crença e consciência. Cabe à lei federal, de competência privativa da

[49] SILVA, José Afonso da. *Ibidem*, p. 383.
[50] SILVA, *op. cit.*, p. 383.

> União nos termos do art. 22, XIII, *dispor sobre a perda em tela* (grifo nosso).[51]

O que leva a perda dos direitos políticos na hipótese em tela não é a recusa de obrigação a todos imposta, mas o não cumprimento da prestação alternativa, pois a Constituição determina que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (CR/88, art. 5º, VIII). Percebe-se, então, que a escusa de consciência não será punível e não importa em perda de direito algum, desde que o escusante cumpra prestação alternativa.

> A formulação constitucional sobre a perda de direitos políticos em razão de escusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (art. 15, IV, c/c art. 5º, VIII) resulta defeituosa, na sua expressão literal. É que a perda de direitos políticos somente poderá dar-se em caso de recusa ao cumprimento de prestação alternativa. A simples recusa ao cumprimento de obrigação geral não acarreta nem pode acarretar a aludida perda dos direitos políticos.[52]

Destarte, caso alegue-se motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política para eximir-se de obrigação a todos imposta e recuse-se ao cumprimento da prestação alternativa fixada em lei terá, como sanção, a perda dos direitos políticos.

7.2. Hipóteses de suspensão

A suspensão consiste na privação temporária dos direitos políticos. A transitoriedade é a característica nuclear da suspensão e age como agente diferenciador das hipóteses de perda, detentoras de uma natureza definitiva e permanente. São três as hipóteses de suspensão constitucionalmente previstas.

7.2.1. Incapacidade civil absoluta

Apenas o que existe pode ser suspenso, devendo a incapacidade civil absoluta ser posterior a aquisição dos direitos políticos, razão pela qual só nos casos de interdição é que poderemos vislumbrar a hipótese em apreço.

> Um dos efeitos secundários da sentença judicial que decreta a interdição é a suspensão dos direitos políticos. Assim, basta a

[51] CUNHA JR., Dirley da. *Ibidem*, p. 817.
[52] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ibidem*, p. 789.

> decretação da interdição do incapaz, nos termos dos arts. 1.767 e 1.779 do Código Civil, nas hipóteses do art. 3º do referido diploma legal, para que decorra, como efeito secundário e específico da sentença judicial, a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da interdição.[53]

A decretação da interdição, que se dá obrigatoriamente por sentença judicial, possui como um de seus efeitos a suspensão dos direitos políticos do cidadão, mas limitada ao tempo em que durar os efeitos da interdição.

7.2.2. Condenação criminal transitada em julgado

O condenado terá os seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação, isto é, até que a pena seja cumprida ou declarada extinta.

Esta sanção é consequência natural da condenação, não precisando vir expressamente declarada na sentença ou no acórdão, e "[...] cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos" (Súmula nº 9 do TSE).

Em razão de o texto constitucional ser silente quanto à espécie de delito ou de sanção penal a que é aplicado a suspensão, depreende-se que incide sobre os crimes, as contravenções penais, as penas privativas de liberdade, de multa e restritivas de direitos. Segundo Sylvio Motta e Gustavo Barchet "a sanção política é aplicável nas hipóteses de livramento condicional, suspensão condicional da pena, cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto, aplicação da pena de multa ou restritivas de direitos etc.".[54]

> O fundamento da suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal não está na impossibilidade física de exercício, pelo condenado recolhido à prisão, do direito de votar e ser votado. Se assim fosse, o condenado em liberdade condicional deveria ter reestabelecido seus direitos políticos, o que, sabidamente, não acontece. É ético o fundamento da norma do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, justificando a suspensão dos direitos políticos em qualquer hipótese de condenação criminal transitada em julgado.[55]

---

[53] MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 258.
[54] MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Ibidem*, p. 244.
[55] DIAS, José Orlando Lara. A suspensão de direitos políticos decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. *Resenha Eleitoral – Nova Série*, Florianópolis, v. 6, n. 1, jan./jun. 1999. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-

Como a suspenção depende do trânsito em julgado da decisão condenatória, todas as prisões processuais não influenciam sobre os direitos políticos, devendo a Justiça Eleitoral oferecer meios para que os presos nesta condição possam votar.

7.2.3. Improbidade administrativa

A improbidade pode ser conceituada como a prática de um ato que causa prejuízo ao erário e em contrapartida beneficia o agente o pratica, ou seja, é uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e o proveito do ímprobo.[56]

Em reforço ao disposto no inciso V do art. 15 da Constituição da República, que inclui os atos de improbidade administrativa como ensejadores da suspensão dos direitos políticos, encontramos a determinação do §4º do art. 37, também da Constituição, onde se estabelece que "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos*, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (grifo nosso).

Ressalta-se que a suspensão dos direitos políticos não poderá ser declarada por intermédio de um processo administrativo, sendo imprescindível o trânsito em julgado de um processo judicial cível destinado a determinar a improbidade. A Justiça Eleitoral, de regra, não é competente para o conhecimento e julgamento das ações de improbidade, cabendo o deslinde do feito à Justiça Comum, seja Federal ou Estadual. No entanto, é possível que a situação fundante da ação de improbidade possa, igualmente, fundamentar ação eleitoral, que, por óbvio, será de competência da Justiça Eleitoral.

Os atos que constituem a improbidade administrativa, as sanções decorrentes de sua prática e o procedimento judicial para a sua apuração estão previstos na Lei nº 8.429/1992. A reaquisição dos direitos políticos nesta hipótese decorrerá do decurso do

---

impressas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/a-suspensao-de-direitos-politicos-decorrente-de-sentenca-penal-condenatoria-transitada-em-julgado/index06d6.html?no_cache=1&cHash=5fbf1af0236d1d82a7da254e55317868>. Acesse em: 04 jul. 2013.

[56] SILVA, José Afonso da. *Ibidem*, p. 385.

período de suspensão imposto pela decisão, bem como do cumprimento das condições estabelecidas e o ressarcimento ao erário.

Quanto à possibilidade de aplicar-se a Lei nº 8.429/1992 aos agentes políticos, visto que já submetidos ao regime de crimes de responsabilidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inadmissibilidade constitucional de que os agentes políticos sejam submetidos a dois regimes de responsabilidade político-administrativa.

> [...] II.2. Distinção entre os regimes de responsabilização político-administrativa. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei nº 1.079/1950). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, § 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição [...].[57]

Caso mantido o regime dúplice de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos surgiriam questões de difícil solução, a exemplo da dúvida acerca do juízo competente, posto que a ação de improbidade administrativa contra autoridade com prerrogativa de foro acabaria sendo proposta perante o juízo de primeira instância, devido à inexistência de previsão constitucional em sentido contrário.

8. EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO POR SERVIDOR PÚBLICO

O art. 38 da Constituição traz as disposições aplicáveis ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional no exercício de mandato eletivo. Destarte, para o caso "[...] de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo emprego ou função" (inciso I); se "investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração" (inciso II); por outro lado, em se tratando de investidura "[...] no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo,

[57] STF - Rcl: 2138 DF , Relator: Min. NELSON JOBIM, Data de Julgamento: 13/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-01 PP-00094.

emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade [...]" (inciso III), será aplicada a norma relativa aos prefeitos.

Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Sendo que para o efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

9. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL

Com o escopo de evitar alterações repentinas na legislação eleitoral, diretamente relacionadas às conveniências do momento e às benesses de candidatos que já se encontram no poder, "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência" (CR/88, art. 16). Privilegia-se, assim, a segurança jurídica, que neste caso é deveras rigorosa, posto que impossibilita a aplicação retroativa, além de garantir a aplicação da anualidade eleitoral.

> Essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos. Também visa propiciar estabilidade e segurança jurídica acerca das normas a serem observadas.[58]

Deverá a legislação regulamentadora do processo eleitoral estar em vigor a no mínimo um ano para que possa ser aplicada em uma eleição, ou seja, existe um tempo mínimo de cumprimento obrigatório entre o início da vigência da lei e a possibilidade de sua aplicação em uma eleição.

Observa-se que a ineficácia diz respeito, apenas, ao texto legal que modifique o processo eleitoral, não alcançando as demais disposições, que possuem eficácia imediata. Cabe ao STF, ao analisar o conteúdo de uma lei eleitoral, definir se esta trata ou não de matéria afeta ao processo eleitoral, já tendo pacificado, inclusive, que normas relativas às inelegibilidades não se sujeitam aos princípios da anualidade.

[58] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 214.

No que diz respeito aos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, devido ao seu peculiar caráter normativo, visto que regem todo o processo eleitoral, ficariam igualmente regrados pelo princípio da anterioridade da lei eleitoral. A alteração na jurisprudência eleitoral possui efeito normativo direto sobre os pleitos eleitorais, repercutindo, por conseguinte, nos direitos fundamentais dos cidadãos, eleitores e candidatos, além dos partidos políticos. Logo, as decisões do TSE, no curso do processo eleitoral ou pouco depois de seu encerramento e que impliquem mudanças de jurisprudência, não se aplicam imediatamente ao caso concreto e somente terá eficácia sobre outros casos em pleito eleitoral posterior.[59] Nesse sentido,

> [...] afigura-se imperativo que o processo eleitoral seja posto a salvo de alterações por parte do legislador ou mesmo da Justiça Eleitoral, devendo qualquer alteração, para afetar eleições vindouras, ser introduzida em período anterior a um ano do prélio eleitoral.[60]

Ainda que o citado princípio aparente, *prima facie*, dirigir-se direta e unicamente ao legislador, o seu âmbito de abrangência é bem mais amplo, impossibilitando decisões casuísticas de todos os órgãos e indivíduos que de alguma forma afetem o processo eleitoral.

10. BREVE EXPLANAÇÃO ACERCA DOS PARTÍDOS POLÍTICOS

Partido político é "[...] uma organização de pessoas reunidas em torno de um mesmo programa político com finalidade de assumir o poder e de mantê-lo ou, ao menos, de influenciar na gestão da coisa pública através de crítica e oposição".[61] Em outras palavras, trata-se de uma associação civil com ideologia e que objetiva influir sobre os direcionamentos políticos do país. Sendo, então, uma pessoa jurídica de direito privado destinada a assegurar o regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (Lei nº 9.096/95, art. 1º).

Logo, funcionam como mediadores entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, constituindo uma instituição permanente de participação política.[62]

---

[59] STF - RE 637.485, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2012, Plenário, DJE de 21-5-2013, com repercussão geral.
[60] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ibidem*, p. 841.
[61] BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 275.
[62] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ibidem*, p. 794.

10.1. Antecedentes Históricos – Aspectos Relevantes

Durante o Império (1822-1889), mais especificamente no ano de 1837, surgiram os dois primeiros partidos do Brasil, o Conservador e o Liberal. O primeiro era formado pelo núcleo das elites satisfeitas e reacionárias, ou seja, era o partido dos economicamente mais poderosos – plantadores de cana-de açúcar, cafeicultores e criadores de gado. Já o segundo partido era formado pelos interesses urbanos da burguesia comercial, pelo idealismo dos bacharéis e o reformismo progressista das classes descompromissadas com a escravidão.[63] Contudo, não raro os dois partidos abdicavam de suas bandeiras ideológicas e principiológicas, deixando prevalecer os interesses palacianos, ou seja, a linha divisória entre os dois partidos era meramente imaginária.

Com a Guerra do Paraguai (1864-1870) os problemas políticos e sociais do Império ampliaram-se exponencialmente, fazendo com que os dois partidos entrassem em crise. Nesse contexto, os dissidentes radicais do partido liberal publicaram na impressa carioca, no ano de 1870, o "Manifesto Republicano", formando, pouco tempo depois, o Partido Republicano.

Em razão desses acontecimentos na noite do dia 14 de novembro de 1889 rebelaram-se as unidades militares de São Cristóvão, no Rio de Janeiro, que, na manhã seguinte, marcharam em direção ao centro da cidade sob o comando do Marechal Deodoro da Fonseca, depondo D. Pedro II. Era o fim do Império e o início da Primeira República.

Durante a República Velha (1889-1930) a organização partidária enfraqueceu-se em virtude da mentalidade antipartidária e a regionalização dos partidos, que se limitavam aos interesses estaduais.

> Com o advento da República, o princípio de organização partidária no Brasil, longe de melhorar ou aperfeiçoar-se, padeceu, ao contrário, duro revés. Houve relativamente ao Império considerável retrocesso, porquanto duas pragas flagelaram logo de início o sentimento político: a mentalidade antipartidária, tão admiravelmente proclamada por Afonso Arinos, e o caráter regional das organizações partidárias, que não transpunham o apertado círculo dos interesses estaduais e serviam

[63] BONAVIDES, Paulo. *Ibidem*, p. 407.

> tão-somente de instrumento político a poderosas combinações oligárquicas.[64]

O federalismo também agiu de forma a dificultar a formação de partidos políticos de abrangência nacional, fortalecendo, ainda mais, as oligarquias estaduais e possibilitando que os poderosos cafeicultores paulistas e os criadores de gado de Minas Gerais governassem o país durante a República Velha.

A República Velha chega ao fim com a Revolução de 1930, inaugurando-se a era de Getúlio Dornelles Vargas no poder (1930-1945). Entre os anos de 1930 e o de 1937 o Brasil experimentou uma acentuada evolução em matéria eleitoral, ainda que apenas de natureza formal, visto que em 24 de fevereiro de 1932 o Governo Provisório expediu um Código Eleitoral, instituindo a representação proporcional, o voto secreto e a Justiça Eleitoral.[65]

As conquistas trazidas em nossos primeiro Código Eleitoral foram mantidas e ampliadas na Constituição de 1934, que adotou a representação proporcional e o sufrágio universal, igual e direto, no entanto manteve-se silente quanto à criação de partidos políticos nacionais e, com isso, permaneciam fortes as oligarquias estaduais, bem como os partidos estaduais.

> A alusão ao partido político, partido ainda então de características estaduais, representativa, apesar de defeituosa, uma certa admissão indireta da necessidade que a consciência política do país sentia em trazê-lo mais cedo ou mais tarde para a órbita constitucional.[66]

Com o golpe do Estado Novo em 1937 e a outorga de uma nova Constituição no mesmo ano, a pluralidade de partidos se extingue, nem sequer o unipartidarismo subsiste, surgindo um hiato na história partidária brasileira, que só fora superado quando o governo já decadente instituiu o nosso segundo Código Eleitoral (Decreto-Lei nº 7.586 de 28 de maio de 1945). O novo Código previu a formação dos partidos políticos de âmbito nacional, o alistamento eleitoral, a obrigatoriedade da candidatura partidária, além da representação proporcional. Com o permissivo legal surgiram

> [...] a União Democrática Nacional (UDN), formada por forças de oposição a ditadura, o Partido Social Democrático (PSD), liderado

[64] BONAVIDES, Paulo. *Ibidem*, p. 409.
[65] BONAVIDES, *op. cit.*, p. 410.
[66] BONAVIDES, o*p. cit.*, p. 411.

> pelos Interventores estaduais do Governo Vargas, e o Partido Trabalhista Brasileiro, incentivado por Getúlio. Outras organizações partidárias formaram-se ou reestruturaram-se, nesse período, como o Partido Comunista Brasileiro (PCB), o Partido Democrata Cristão (PDC) e o Partido Libertador (PL).[67]

Por intermédio do Decreto-Lei acima citado Vargas convocou novas eleições parlamentares, cujos eleitos, posteriormente, pela Lei Constitucional nº 13 de 1945, foram dotados de poder constituinte.

No texto da Constituição de 1946 consagrou-se o sufrágio universal e direto, o voto secreto e manteve-se o modelo proporcional para eleição à Câmara dos Deputados. Os partidos políticos se plurificavam, fato que cessou com a instalação do Governo Militar em abril 1964, posto que em 15 de julho de 1965 foi editada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740), que fixou critérios mais rígidos para a criação de agremiações partidárias. Entretanto, em 27 de outubro de 1965 editou-se o Ato Institucional nº 2, extinguindo os partidos políticos.

Dando continuidade ao cerceamento da democracia, em 20 de novembro de 1965 um Ato Complementar ao AI-2 instituiu o bipartidarismo, reunindo as forças políticas na Aliança Renovadora Nacional (ARENA), de apoio ao governo, e no Movimento Democrático Brasileiro (MDB), de oposição.

O MDB não possuía condições de exercer uma oposição real ao governo, pois dentro do legislativo a atuação de seus parlamentares era frequentemente barrada através de cassações ou fechamento do Congresso por determinação do Presidente. No entanto, enquanto a insatisfação popular com o regime crescia, o MDB conseguia acentuar as vitórias nas urnas, fato que ficou evidente nas eleições parlamentares de 1974, quando conseguiu eleger "[...] 16 Senadores (das 22 vagas em disputa) e 160 Deputados (das 364 vagas em disputa)".[68]

Com a Lei nº 6.767/79 extinguiu-se o bipartidarismo e possibilitou-se a reorganização dos partidos brasileiros, caminhávamos rumo à redemocratização, que foi consagrada com a promulgação de nossa Constituição Cidadã de 1988 onde, como já exposto no item 3.2 do presente estudo, adotou-se a democracia semidireta ou participativa.

[67] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ibidem*, p. 796.
[68] MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 797.

10.2. Disciplina Constitucional

A disciplina constitucional acerca dos partidos políticos situa-se no art. 17 da Constituição, ou seja, dentro do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais –, exaltando a sua importância para a preservação do Estado Democrático de Direito. Assegurou-se à liberdade de "[...] criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana" (caput), pois "no mundo contemporâneo, os partidos políticos tornaram-se peças essenciais para o funcionamento do complexo mecanismo democrático".[69]

Apesar de a Constituição prever a liberdade de criação de partidos, faz-se necessário a observância de algumas limitações que se destinam a assegurar a soberania nacional, o pluripartidarismo e o princípio democrático. Assim, os paridos políticos serão de caráter nacional (inciso I); estando proibidos de receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de se subordinarem a estes (inciso II); precisam prestar contas à Justiça Eleitoral (inciso III); devem obedecer as disposições legais acerca do funcionamento parlamentar (inciso IV); e não podem fazer uso de organizações paramilitares (§ 4º).

Garantiu-se, ainda, aos partidos políticos a "[...] autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária" (§ 1º). Contudo, esta autonomia não é absoluta, devendo respeitar os demais dispositivos da Constituição.

Como os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, a aquisição da sua personalidade depende do registro de seus atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal e posterior registro no Tribunal Superior Eleitoral (§ 2º).

[69] GOMES, José Jairo. *Ibidem*, p. 87.

> A Constituição, agora, definiu-os [partidos políticos] como pessoa jurídica de direito privado, ao teor do art. 17, § 2º, segundo o qual *os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral*. Se adquirem personalidade na forma da lei civil é porque são pessoas jurídicas de direito privado, devendo, pois, registrar-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas segundo o disposto na Lei de Registos Públicos (grifo do autor).[70]

Destarte, após a aquisição da personalidade jurídica e o efetivo registro junto ao TSE, os partidos habilitam-se a desempenhar as funções que lhe são próprias, gozando, inclusive, de "[...] recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei" (§ 3º).

Cumpre ressaltar, por oportuno, que os partidos políticos são beneficiados pela imunidade tributária, sendo vedado à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os seus serviços, inclusive suas fundações (CR/88, art. 150, VI, "c").

11. CONCLUSÃO

As Constituições resultam de acentuadas rupturas históricas, trazendo em suas disposições os anseios e esperanças de um povo, a garantia do império das leis, os direitos e liberdades civis e políticos dos indivíduos, as limitações à atuação dos governantes, além de definir os fins e objetivos do Estado e da Sociedade. Destarte, no atual modelo ocidental de Estado representam o documento político indissociável do regime democrático.

Por essa razão, as Constituições costumam dispor acerca do modelo de democracia adotado pelo país logo em seus primeiros dispositivos, refletindo a evolução política vivida pela nação. O que pode ser percebido com clareza ao se analisar a história do Brasil, posto que a nossa Lex fundamentalis decorreu da passagem de um governo ditatorial para um regime democrático, fazendo com que a democracia semidireta, que é um meio termo entre a representativa e a deliberativa, viesse expressa no parágrafo único do art. 1º.

[70] SILVA, José Afonso da. *Ibidem*, p. 403.

O Constituinte Originário achou salutar, também, prever as disposições acerca dos direitos políticos e dos partidos políticos nos primeiros dispositivos de nossa Lei Maior, alocando-os como direitos fundamentais do indivíduo e impossibilitando proposta de emenda tendente a aboli-los, o que garante a sobrevivência do regime democrático.

Os partidos políticos brasileiros, de conturbada evolução histórica, assumem hoje o protagonismo no funcionamento da democracia, não sendo possível a um indivíduo registrar a sua candidatura sem filiação partidária. Mas não é só isso, a engrenagem política do país precisa funcionar em perfeita harmonia, razão pela qual a filiação partidária depende, igualmente, do alistamento eleitoral, procedimento mediante o qual o indivíduo integra o corpo de eleitores, podendo exercer os direitos políticos, ou seja, adquire a cidadania. Evidencia-se, então, a estreita correlação entre estes institutos, um não existe sem o outro, garantindo-se a estabilidade política, visto que mesmo a alternância de governantes com ideologias distintas não desnatura e nem abala um sistema tão bem estruturado.

A nossa Carta Política é a responsável pela estrutura acima referida e pela legitimidade e fundamento de diversas normas infraconstitucionais, a exemplo do Código Eleitoral (Lei nº 4.734/65), da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e da Lei Geral dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), bem como das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, o que dificulta, sobremaneira, o estudo sistematizado da legislação eleitoral. Por sorte o operador do Direito pode contar com o norte por ela dado, visto que antes de deleitar-se na exegese das normas infraconstitucionais, deverá analisar o que a Constituição disciplina, para, então, perceber o que realmente se quer proteger e dessa percepção retirar o verdadeiro sentido e alcance da lei.

Por todo o exposto restou constatado que a evolução teórica da democracia em nosso país está intimamente ligada à evolução histórica e cultural do povo, bem como ao medo do retrocesso e à crença na participação popular como instrumento racionalizador na gestão da *res publica*, ainda que a participação reduza-se a uma ínfima parcela das decisões governamentais. Constatou-se, ainda, a possibilidade de sistematização e operacionalização das complexas relações político-eleitorais, utilizando a Lei Suprema, ou seja, a Constituição, mais especificamente em seus artigos 14 *usque* 17, como guia nesta difícil tarefa.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 17ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política.* 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Código Eleitoral (1965). *Planalto*, Brasília – DF, 15 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 5 abr. 2013.

_____. Constituição (1988). *Planalto*, Brasília – DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 abr. 2013.

_____. Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991. *Planalto*, Brasília – DF, 4 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8239.htm>. Acesso em. 3 jun. 2013.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. *Planalto*, Brasília – DF, 2 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em: 4 jun. 2013.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. *Planalto*, Brasília – DF, 20 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm>. Acesso em: 5 jun. 2013.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Planalto*, Brasília – DF, 1 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 30 jun. 2013.

_____. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. *Planalto*, Brasília – DF, 19 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 5 abr. 2013.

COSTA, Adriano Soares da. Brevíssimas notas sobre o fato jurídico do registro de candidatura. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 5, n. 39, 1 fev. 2000 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/1513>. Acesso em: 6 abr. 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIAS, José Orlando Lara. A suspensão de direitos políticos decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. *Resenha Eleitoral – Nova Série*, Florianópolis, v. 6, n. 1, jan./jun. 1999. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impressas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/a-suspensao-de-direitos-politicos-decorrente-de-sentenca-penal-condenatoria-transitada-em-julgado/index06d6.html?no_cache=1&cHash=5fbf1af0236d1d82a7da254e55317868>. Acesse em: 04 jul. 2013.

DIAS, Reinaldo. *Ciência política*. São Paulo: Atlas, 2008.

FOLHA DE S. PAULO. *Leia a transcrição da entrevista de Gilmar Mendes à Folha e ao UOL*. Brasília – DF, 01 jul. 2013. Disponível em: http:<//www1.folha.uol.com.br/poder/poderepolitica/2013/07/1303523-leia-a-transcricao-da-entrevista-de-gilmar-mendes-a-folha-e-ao-uol.shtml>. Acesso em: 03 jul. 2013.

FRIEDE, Reis. *Curso de ciência política e teoria geral do estado*: teoria constitucional e relações internacionais. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

O GLOBO. *Ayres Britto: reforma política pode virar 'cheque em branco'*. Rio de Janeiro, 26 jun. 2013. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/ayres-britto-reforma-politica-pode-virar-cheque-em-branco-8826778>. Acesso em: 03 jul. 2013.

PLANALTO. *Mensagem enviada aos presidentes da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves, e do Senado, Renan Calheiros, em 02 de julho de 2013*. Brasília – DF, 02 jul. 2013. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/imprensa/notas-

oficiais/mensagem-enviada-aos-presidentes-da-camara-dos-deputados-henrique-eduardo-alves-e-do-senado-renan-calheiros-em-02-de-julho-de-2013/view>. Acesso em: 03 jul. 2013.

RIBEIRO, Renato Janine. *A democracia*. São Paulo: Publifolha, 2001.

SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil*: colônia, império e república. São Paulo: Moderna, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRINHA, Maria João. Democracia deliberativa e reconhecimento: repensar o espaço público. *LabCom*. Disponível em: <http://www.labcom.ubi.pt/files/agoranet/06/silveirinha_democraciadeliberativa.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Os direitos fundamentais como condições para a cooperação na deliberação democrática. In. LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes (Org.). *Democracia, direito e política*: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Müller. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 2004.

ANEXO 1 - PARECER TÉCNICO DA BANCA EXAMINADORA DO 2º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Cód.: 2CM.13.02
Data do recebimento do artigo para parecer: 11/07/13 **Data devolução: 25/07/13**

Título da monografia:

DISPOSIÇÕES ELEITORAIS NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988: uma decorrência da evolução democrática.

Critérios eliminatórios:

As referências atendem ao disposto nos arts. 11 e 12 do regulamento do concurso?

(X) adequado ( ) inadequado

O resumo do trabalho atende aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 10 do regulamento do concurso (contém objetivos principais, limites, métodos utilizados e resultados e destaca a contribuição que o trabalho pode oferecer e as principais conclusões)?

(X) adequado ( ) inadequado

Coerência no desenvolvimento e na organização do trabalho (clareza, concisão, objetividade e estrutura formal)

(X) adequado ( ) inadequado

Critérios de pontuação (avaliar apenas se o trabalho foi considerado adequado de acordo com todos os critérios eliminatórios):

Adequação do tema à proposta do concurso: *Direito Eleitoral, cidadania e ciências políticas*

( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 ( ) 4 (X) 5

Profundidade da pesquisa bibliográfica e da análise realizadas

( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 (X) 4 ( ) 5

Originalidade e relevância do trabalho

( ) 1 ( ) 2 ( ) 3 (X) 4 ( ) 5

Nota final (soma dos critérios de pontuação): 13

Observações:

Trabalho bem escrito, bem estruturado e com boa fundamentação.

O tema é relevante.

Faz uma análise um pouco superficial de cada assunto, mas essa foi a proposta do artigo. Portanto, o problema de pesquisa está adequado.